



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600228-57.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600228-57.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO PODEMOS (PODE/AL). CONTAS DO ANTIGO PTN. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS JULGADAS DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar desaprovadas as contas do PARTIDO PODEMOS em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2008 (contas do antigo PTN), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/04/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL), Órgão de Direção Regional/ Estadual de Alagoas, relativamente ao antigo partido PTN, Exercício Financeiro de 2008.

Publicado edital para ciência pública, não houve nenhuma impugnação pelos interessados, conforme certificado nos autos.

Em análise aos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL (Unidade Técnica) detectou algumas inconsistências e irregularidades, emitindo o Parecer Preliminar de Diligência (Id 10067207/10067209), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido requereu prorrogação de prazo (id 10072328), o que foi deferido por esta Relatoria, conforme o Despacho id 10072331 (prazo de 20 dias).

Contudo, referido prazo transcorreu in albis, sem o grêmio ofertar nenhum documento, informação e sem nada postular, consoante certificado no feito.

Seguiu-se o Parecer Técnico de Exame daquela Unidade Técnica (id 10079250) apontando e reiterando as falhas adrede detectadas.

Em sua primeira manifestação, o Ministério Público Eleitoral postulou o regular andamento do feito, com a intimação do PODE/AL, para pronunciamento.

O citado partido juntou vários documentos, conforme o Id 10092303 e seguintes, inclusive prestando diversos esclarecimentos.

Em seu Parecer Conclusivo, a Seção de Contas sugeriu a desaprovação da contabilidade do grêmio em tela, conforme o Id 10101723/10101724.

Para se garantir o contraditório e ampla defesa, esta Relatoria concedeu o prazo comum de 5 dias para o partido e seus dirigentes falarem a respeito da manifestação técnica. Porém, esse prazo transcorreu in albis.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO PODEMOS (PODE/AL) em Alagoas relativamente ao antigo partido PTN, Exercício Financeiro de 2008.

Pois bem, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer técnico conclusivo, as contas devem ser desaprovadas em virtude dos seguintes motivos, conforme o resumo feito por essa Unidade Técnica do TRE/AL:

(ç) 9. O item 10 do Parecer de Exames apontou a ausências do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultados do Exercício.

Análise dos Documentos: O prestador acostou aos autos no Id. 10092454 o Balanço Patrimonial (pp. 5) e a Demonstração do Resultado do Exercício (pp. 8) do ano exercício de 2010, de maneira que consideramos este item não sanado, em desobediência as Normas Brasileiras de Contabilidade e às alíneas "a" e "b", inc. I, art. 14, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Situação que configura uma irregularidade grave.

10. O item 11 do Parecer de Exames solicitou a relação de contas bancárias abertas pelo diretório no exercício 2008.

Análise dos Documentos: Em sua manifestação de Id. 10092454, pp. 2, o prestador afirma que "trata-se de prestação de contas em análise que possui um lapso temporal bastante razoável (15 anos) e que devido a

passagem desse tempo não foi possível verificar se em 2008 o partido possuía conta bancária aberta em seu CNPJ, motivo pelo qual o Demonstrativo da relação das contas bancárias se encontra sem preenchimento... Em oportuno, solicitamos que sejam desconsideradas tais demonstrativos acostados nos autos".

Diante da impossibilidade de fiscalização da movimentação de recursos financeiros oriundos de Outros Recursos, mantemos o apontamento da ausência das contas bancárias como uma irregularidade grave.

11. O item 12 do Parecer de Exames Id. 10079250 solicitou a Relação de Responsáveis pelo Partido considerando que o Demonstrativo apresentado no Id. 10065627, pp. 6, está sem preenchimento. E conforme previsão do Art. 29, § 1º, I da Resolução nº 23.604/2019 existe a determinação que seu preenchimento deve ser realizado pelos responsáveis pela emissão das contas no exercício em análise e pelos responsáveis atuais pelo diretório/comissão provisória.

Análise dos documentos: Em seu arrazoado o prestador informa que "mesmo o SGIP (atual sistema) só permite visualizar as composições a partir de 06/2017, ao exportar para o excel, ele trás composições partidárias a partir de 2015, ano posterior da diligência em questão."

O prestador enviou relação de responsáveis contendo apenas os atuais dirigentes no Id. 10092454, pp. 7. Acatamos a impossibilidade de se pesquisar as composições partidárias anteriores ao exercício de 2015 meramente pelos sistemas eleitorais disponíveis. Entretanto, não há impeditivo para que o prestador peticione junto à Secretaria Judiciária para obter a informação desejada. Além disso, foi omitido do demonstrativo os nomes do advogado e da contadora, corresponsáveis pelas contas em análise. Fundamentos que nos fazem considerar que a irregularidade não foi sanada.

12. O item 13 do Parecer de Exames solicitou o Livro Diário registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o Livro Razão. Trata-se de Livros contábeis obrigatórios que balizam a análise das contas e cuja ausência consiste em irregularidade que dificulta a análise e o confronto com as peças apresentadas na prestação de contas, além de desobedecer ao determinado no Art. 14, II, "p", da Res. TSE nº 21.841/2004.

Análise dos Documentos: Em seu arrazoado no Id. 10092454, pp. 3 e 4, o prestador informa que "Livro Diário e Razão são livros onde demonstram os fatos contábeis de uma empresa, sendo o primeiro (Livro Diário) utilizado para registrar em ordem cronológica esses fatos e o segundo (Livro Razão) é o detalhamento por conta dos lançamentos realizados no Livro Diário.

Partindo dessa premissa, a ausência dos Livros Diário e Razão dar-se-á ao fato de que não houve qualquer fato contábil durante o exercício em análise".

Não assiste razão ao prestador, os Livros contábeis, assim como a prestação de contas como um todo, devem ser apresentados independente de ter ou não havido movimentação financeira ou estimável. A ausência destas peças é irregularidade grave indicativa de desaprovação das contas.

(i)

15. O 16 item do Parecer de Exames solicitou o Demonstrativo de transferências Financeiras intrapartidárias recebidas e o Demonstrativo de transferências intrapartidárias efetuadas.

Análise dos Documentos: O prestador juntou no Id. 10092454, pp. 9 e 11 os demonstrativos solicitados referentes ao ano exercício de 2010. Situação que descumpra o dever legal previsto no Art. 14, II, i) e j) da Resolução TSE nº 21.841/2004, e que é uma irregularidade que pode ensejar a desaprovação das contas.

16. O item 17 do Parecer de Exames solicitou o Parecer da comissão financeira/executiva aprovando a prestação de conta.

Análise dos Documentos: O prestador juntou no Id. 10092454, página 10, Parecer do Conselho Fiscal aprovando as contas do partido do exercício 2010. E ainda, o Parecer foi apresentado sem assinaturas. Assim, consideramos que a irregularidade apontada não foi sanada.

17. O 18 item do Parecer de Exames apontou que o demonstrativo de doações estimáveis, Id. 10065627 pp. 11 a 14, apresenta recebimento de cessão de imóvel para funcionamento da sede do partido sem a informação do doador, recibo de doação, valor da doação, fonte de avaliação do valor e comprovante de propriedade do imóvel por parte do doador.

Análise dos documentos: O prestador acostou aos autos, no Id. 10092454, páginas de 12 a 15, demonstrativo de doações estimáveis em dinheiro parcialmente preenchido apontando o exercício de 2010 e datado a partir de fevereiro de 2016. O demonstrativo não se refere ao período em análise, de forma que consideramos que a irregularidade apontada não foi sanada.

(i)

Como se denota, a agremiação, partidária deixou de apresentar a contento as informações e esclarecimentos requisitados por esta Justiça Especializada, o que inviabiliza atestar-se a regularidade e a confiabilidade das contas partidárias.

Assim, forçoso concluir que o PODE/AL não apresentou aqueles documentos e peças contábeis mencionadas, ocasionando sério prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

O partido mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

Registro, por oportuno, que não há incidência da prescrição, visto que as contas em tela foram apresentadas somente em 30/08/2023 (Id 10065623 e seguintes), enquanto que o seu julgamento está ocorrendo já em meados de 2024, portanto, em menos de 01 (um) ano data de sua postulação/apresentação à Justiça Eleitoral.

Com efeito, o Art. 37 da Lei Partidária (Lei nº 9.096/95), preceitua que:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(;)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

Assim, não há que se falar em prescrição, porquanto o TRE/AL ainda teria o prazo até 2029, ou seja, de 05 (cinco) anos, para julgar as aludidas contas anuais partidárias.

De todo modo, deixo de aplicar multa e perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário porque o partido não auferiu recursos desse Fundo naquele ano, conforme atestado pela unidade técnica do TRE/AL.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas do PARTIDO PODEMOS em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2008 (contas do antigo PTN).

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator